

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**EDUARDO DOS ANJOS TEIXEIRA**

**AS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS NA  
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

**Brasília/DF**

**2010**

**EDUARDO DOS ANJOS TEIXEIRA**

**AS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS NA  
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.**

**Orientador: Msc. Arnaldo Camanho de Assis.**

**Brasília, 29 de outubro de 2010.**

**EDUARDO DOS ANJOS TEIXEIRA**

**AS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS NA  
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO  
475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do título de Especialista  
em Direito Processual, no curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito  
Processual Civil do Instituto Brasiliense de  
Direito Público – IDP.**

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

**Dedico este trabalho à D. Edinéa, minha mãe, grande guerreira, que, mesmo longe, nos meus momentos de desânimo e de fraqueza, transmitiu-me um pouco de sua imensa força, tornando-me mais forte e confiante para enfrentar as batalhas diárias da vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente aos meus dois irmãos, Rafael e Marcela, há exatos 1.476 km de distância, saudade que representa o maior obstáculo a ser superado todos os dias nessa nova vida que temporariamente resolvi seguir.

Aos meus familiares e amigos que se encontram em Salvador, pelo sincero apoio e incentivo.

Aos professores do IDP, magistrais foram as aulas noturnas durante o ano de 2009, agradecimento este que faço na pessoa do professor Msc. Arnaldo Camanho de Assis, exemplo de pessoa, professor e magistrado, que me honrou profundamente ao aceitar convite inusitado para figurar como meu orientador.

Aos amigos e colegas da Procuradoria da República no Distrito Federal, pelo companheirismo e pelos exemplos diários de retidão e comprometimento com o serviço público, agradecimento que faço na pessoa da servidora Alcilene dos Santos Marins, que prestativamente colaborou de forma direta à realização deste trabalho.

Aos amigos e colegas que tive a felicidade de conviver durante três anos no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor da Comarca de Lauro de Freitas – Bahia, onde, inclusive, em 2006, surgiram as primeiras inquietações acerca do tema abordado neste trabalho. Agradecimento que faço na pessoa da serventuária Thais Ribeiro, minha “chefa” por três anos, pelos bons momentos vividos, apesar das grandes dificuldades enfrentadas na prestação de um serviço público de qualidade à comunidade extremamente carente do município.

Aos Juízes de Direito, Dr. Isaías Vinícius de Castro Simões e Dr. André de Souza Dantas Vieira, pelas lições jurídicas e humanitárias, fazendo-me acreditar na renovação do Poder Judiciário, motivando-me a estudar para ingressar nessa louvável carreira, sonho que hereditariamente assumir e que não pretendo deixar de cumprir.

Por fim, a Deus, por me conceder saúde e fé para perseverar em prosseguir, mesmo nos momentos de tristeza e dificuldades.

## **Não deixe de Sonhar (Chimarruts)**

*“Preste atenção,  
Não abra mão dos próprios sonhos...  
Não tem perdão, não...  
Não deixe de sonhar,  
Não deixe de sorrir,  
Pois não vai encontrar  
Quem vai sorrir por ti.”*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar as impropriedades técnicas existentes na redação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, causadas em sua origem por omissões legislativas no processo de elaboração da Lei 11.232/2005, que criou o art. 475-J do Código de Processo Civil, instituindo no Ordenamento Jurídico Brasileiro o novo regime de cumprimento de sentença, nos casos que envolvam uma obrigação civil de pagar quantia certa (dinheiro). O referido dispositivo surgiu como resposta aos anseios sociais a uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz; dentro da comunidade jurídica esses anseios são atualmente debatidos em torno das idéias da razoável duração do processo e da maior efetividade dos provimentos e decisões judiciais. Diante do quadro apresentado, ganha destaque a atividade hermenêutica realizada pelos operadores do direito, mais especificamente àquela realizada pelos Juízes e Tribunais, que ao aplicar a norma jurídica constante do artigo supramencionado devem, obrigatoriamente, sopesar a incessante busca à efetividade da prestação jurisdicional com alguns princípios constitucionais correlatos, tais como a segurança jurídica e o direito ao devido processo legal.

**Palavras-chave:** Multa. Art. 475-J. Cumprimento de Sentença. Efetividade do processo.

## ABSTRACT

This study aims to evaluate the existing technical inaccuracies in the wording of Article 475-J of the Code of Civil Procedure, in its origin caused by legislative omissions in the drafting of the Law 11.232/2005, who created the art. 475-J of the Code of Civil Procedure, the Brazilian Legal System instituting the new regime of compliance with judgments in cases involving civil obligation to pay a certain amount (money). This device has emerged as a response to social expectations to provide a more effective and expeditious court, within the legal community such yearnings are currently debated around ideas of a reasonable duration of process and greater effectiveness of appointments and court decisions. Before the table, is highlighted by the hermeneutical activity performed by law operators, more specifically to that performed by judges and courts which apply to the legal standard contained in the above article must necessarily weigh the incessant search for the effectiveness of the jurisdiction with some related constitutional principles such as legal certainty and the right to due process.

**Key words:** Fine. Article 475-J. Enforcing Judgement. Effectiveness of process. Loopholes

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE 10% INSTITUÍDA PELO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	15
1.1. Considerações Gerais .....	15
1.2. A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil como medida coercitiva.....	15
1.3. A natureza punitiva da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.....	18
1.4. Da natureza dúplice da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.....	23
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA .....	25
3. NECESSIDADE OU NÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.....	28
3.1. Considerações Gerais .....	28
3.2. Incidência automática da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desnecessidade de intimação do devedor.....	28
3.3. Indispensabilidade da intimação do devedor. Aspectos Gerais .....	32
3.4. Intimação pessoal do devedor .....	36
3.5. Intimação do devedor na pessoa de seu Advogado .....	38
4. DETERMINAÇÃO DO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS CONFERIDO AO DEVEDOR PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO CONDENATÓRIA .....	41
4.1. Curso automático do prazo a partir do recebimento de recurso sem efeito suspensivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória .....	41
4.2. Curso automático do prazo somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.....	43
4.3. Curso Automático do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória ou a partir da intimação do executado sobre o início da execução provisória.....	44
4.4. Fluência do prazo após nova intimação do advogado para cumprimento da sentença.....	46
4.5. Curso do prazo a partir da intimação pessoal do executado para pagamento do valor da condenação.....	49
CONCLUSÕES .....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## INTRODUÇÃO

Apresenta-se como bastante adequada a realização desse trabalho acerca do tema apresentado, tendo em vista a enorme abrangência do dispositivo, ora analisado, no campo do direito processual civil já que uma parcela considerável das execuções corresponde justamente ao pagamento de quantia certa (dinheiro) em face direito de crédito declarado por sentença, título executivo judicial.

Assim, além da relevância prática do tema, já exposta no parágrafo anterior, justifica-se o estudo minucioso do art. 475-J do Código de Processo Civil em razão de sua massificada aplicação pelos órgãos julgadores, tendo em vista que a aplicação da multa nele prevista decorre de imposição legal, não deixando margem, de regra, à incidência da discricionariedade judicial no que concerne à avaliação, no caso concreto, da adequação da aplicação ou não da multa.

O tema apresenta-se como muito relevante à perfeita compreensão da execução no campo do direito processual civil, verificando-se, também, que o mesmo não mereceu a atenção necessária por parte da doutrina especializada, uma das razões, inclusive, para que, decorridos mais de quatro anos de vigência da Lei 11.232/2005, ainda subsistam grandes divergências doutrinárias acerca de algumas conseqüências jurídicas decorrentes da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O Artigo 475-J do Código de Processo Civil surgiu no Ordenamento Jurídico Brasileiro por intermédio da Lei 11.232/2005, publicada em 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor 06 (seis) meses após sua publicação no Diário Oficial.

Com o advento da Lei 11.232/2005, o processo de execução foi bastante modificado, extinguindo-se o processo autônomo executivo das obrigações de pagar de quantia certa fundada em título executivo judicial.

Assim, o processo de execução para pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial, deixou de ser um processo autônomo e passou a constituir um procedimento integrante do processo de conhecimento, sendo denominado pelo legislador de cumprimento de sentença.

O dispositivo que dá início ao procedimento do cumprimento de sentença, nos casos de execução de quantia certa fundada em título executivo judicial, é o transcrito no art. 475-J do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A dificuldade encontrada na interpretação e aplicação prática do dispositivo do artigo 475-J do Código de Processo Civil Brasileiro é bem definida por Antonio Adonias Aguiar Bastos, que assim expressou a respeito:

o texto legal é lacônico, nada mencionando acerca da possibilidade de aplicação da multa na execução provisória, do termo *a quo* para incidência da multa, nem sobre a necessidade de intimação do devedor para cumprir a obrigação.<sup>1</sup>

Ademais, contribuiu, também, para potencializar a dificuldade acima apontada o fato de que o legislador, neste dispositivo legal, implicitamente, tratou de um instituto de direito material no bojo de uma norma jurídica de direito processual, o adimplemento de uma obrigação de pagar quantia certa.

Na análise realizada por Luis Alberto Reichelt, o mesmo defende a integral separação do direito material do direito processual na atividade jurisdicional, entretanto, razão não lhe assiste já que, com o advento do processo sincrético no processo civil brasileiro, ainda mais tênue afigura-se a separação normativa entre o direito material e o direito processual, em face da satisfação do direito declarado no comando judicial encontrar-se intrinsecamente relacionada às normas e princípios inerentes ao direito material, às regras e peculiaridades das prestações

---

<sup>1</sup>BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O novo regime de cumprimento da sentença civil (exposição de questões controvertidas)**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 34, nº 107, setembro/2007, p.64.

obrigacionais do direito civil.<sup>2</sup>

Porém, indiretamente, o próprio autor acaba por reconhecer a relação de interdependência existente entre o direito material e o direito processual ao afirmar que: “Sem que haja mora do devedor, não se há de falar em interesse de agir a legitimar o pleito de intervenção jurisdicional na esfera jurídica da parte inadimplente.”<sup>3</sup>

Repisando alguns dos ensinamentos proferidos por Cândido Rangel Dinamarco em seu livro “A Instrumentalidade do Processo”, Fábio Lima Quintas traz à baila a incidência dos institutos bifrontes que têm o condão de promover mais adequadamente essa interação entre o direito material e o direito processual.<sup>4</sup>

Utilizando-se da expressão amplamente difundida, ou melhor dizendo, utilizada por Dinamarco, os institutos bifrontes nada mais são do que os “pontos de estrangulamento” entre o direito material e o direito processual.<sup>5</sup>

Na acepção exposta por Fábio Lima Quintas, coexistem dois níveis de relação entre o direito material e o direito processual, o 1º caracterizando-se pela autonomia do processo em face do direito substancial, porém convergindo ambos para consecução dos escopos do direito; já o 2º, de finalidade (mediata) interpretativa, consiste no reconhecimento de um regime híbrido, equidistante dos conceitos estáticos que disciplinam isoladamente o substantivo e seu direito adjetivo.<sup>6</sup>

Talvez, somente com a admissão dos cânones interpretativos dos institutos

---

<sup>2</sup>REICHELT, Luis Alberto. **Considerações sobre o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença.** Revista de Processo, v. 33, nº 165, p. 145/156, novembro/2008, p. 146/147.

<sup>3</sup>REICHELT, Luis Alberto. **Considerações sobre o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença.** Revista de Processo, v. 33, nº 165, p. 145/156, novembro/2008, p. 150.

<sup>4</sup>QUINTAS, Fábio Lima. **O problema da eficácia da lei que trata de direito material processual no tempo: a análise de três casos envolvendo a aplicação do art. 100 do CDC, do art. 406 do CC/2002 e do novo art. 745-A do CPC em face do ato jurídico perfeito.** Revista de Processo, v. 177, ano 34, p. 275/301, novembro/2009, p.275.

<sup>5</sup>QUINTAS, Fábio Lima. **O problema da eficácia da lei que trata de direito material processual no tempo: a análise de três casos envolvendo a aplicação do art. 100 do CDC, do art. 406 do CC/2002 e do novo art. 745-A do CPC em face do ato jurídico perfeito.** Revista de Processo, v. 177, ano 34, p. 275/301, novembro/2009, p.281.

<sup>6</sup>QUINTAS, Fábio Lima. **O problema da eficácia da lei que trata de direito material processual no tempo: a análise de três casos envolvendo a aplicação do art. 100 do CDC, do art. 406 do CC/2002 e do novo art. 745-A do CPC em face do ato jurídico perfeito.** Revista de Processo, v. 177, ano 34, p. 275/301, novembro/2009, p.281.

bifrontes seja possível se conceber a existência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, especificamente no que tange à incidência da multa legal de 10% (dez por cento) prevista no seu bojo.

Enfim, nas palavras de Paulo Afonso de Souza Sant'anna, “o objetivo da multa é libertar o credor das complicações, da demora e do custo da execução por expropriação(...)”<sup>7</sup>

Mas, será mesmo que as complicações, a demora e o custo da execução forçada são imputáveis exclusivamente ao comportamento adotado pelo devedor em não cumprir voluntariamente a decisão condenatória que lhe impõe uma obrigação de pagar quantia certa? A norma jurídica prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada, apresenta-se como adequada, eficiente e realmente necessária para consecução dos escopos do processo?<sup>8</sup>

Para o enfrentamento direto do problema, preliminarmente, é necessário, definir precisamente a natureza jurídica da multa de 10% instituída no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que, a partir da corrente doutrinária adotada, busque-se construir argumentos para defesa do posicionamento a ser defendido, bem como para refutar os posicionamentos contrários.

Assim, toda a argumentação realizada acerca das eventuais conseqüências jurídicas e pragmáticas da interpretação do art. 475-J do Código de Processo Civil

---

<sup>7</sup>SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC**. Revista de Processo, v. 31, nº 139, p. 156/181, setembro/2006, p. 164

<sup>8</sup>Dentro da perspectiva do trabalho, ora apresentado, Misael Montenegro Filho assim se manifesta: “Nesse prisma, é importante verificar que, antes da etapa de execução, o vencido se defendeu de forma legítima, de acordo com os permissivos da lei, submetendo-se a um julgamento lento, por certo, em muito determinado pela própria burocracia do sistema processual e pela deficiência dos serviços forenses. Num outro dizer, nem sempre a demora no processo é circunstância que pode ser atribuída a comportamentos indevidos do vencido.”

“Contudo, a punição do vencido, pelo só fato de não ter adimplido a obrigação de forma espontânea, é medida que não nos parece correta, pelo menos em alguns casos, pela inquestionável impossibilidade de observar os termos do comando judicial que lhe foi destinado. A impossibilidade a que nos referimos é a de natureza financeira, sem qualquer conotação jurídica.”

“Em face da constatação a que chegamos, antevemos que toda condenação será acrescida do valor da multa, sem que tal técnica se mostre justa em grande parte dos casos. A avaliação que realizamos leva em conta as dificuldades financeiras do país, abatendo sua população de um modo geral.” (MONTENEGREGO FILHO, Misael. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais**: leis nº 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas e em confronto com as disposições do CPC de 1973. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p 59/60).

irá servir de substrato teórico para embasar as respostas às perguntas acima formuladas.

Em síntese, este trabalho pretende realizar uma ponderação entre o caráter instrumental da Lei 11.232/2005 que, ao instituir o art. 475-J do Código de Processo Civil, visou primordialmente alavancar a efetividade do processo, e a preservação de princípios e garantias inerentes ao processo de execução.

De logo, hodiernamente, tem assumido grande destaque a corrente doutrinária do caráter instrumental do direito processual, capitaneada por Cândido Rangel Dinamarco e seu livro “A instrumentalidade do processo”, onde a efetividade do processo é praticamente alçada à categoria de princípio constitucional.

Outrossim, extremamente relevante o estudo acerca da legalidade e adequação da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de lacunas relevantes no referido dispositivo, bem como a inexistência de qualquer indício que demonstre o aumento relevante da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da aplicação daquele.

# **1. A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE 10% INSTITUÍDA PELO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

## **1.1. Considerações Gerais**

Inicialmente, da análise preliminar do artigo 475-J do Código de Processo Civil Brasileiro, transcrito no capítulo anterior, surge, com enfoque estritamente científico, divergência acerca da natureza jurídica da multa de 10% instituída em seu bojo. A controvérsia residiria em determinar se a mencionada multa teria natureza coercitiva ou punitiva.

Entretanto, essa divergência, que a princípio seria meramente doutrinária, em torno da natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil possui implicações que transpassam os limites dessa discussão, repercutindo em outros debates doutrinários, como, por exemplo, a incidência ou não desta multas nas execuções provisórias e sobre os devedores sem patrimônio.

Conforme defendido por Elpídio Donizetti, a real motivação do legislador ao instituir o regramento do artigo 475-J do Código de Processo Civil foi conferir celeridade ao processo judicial, em consonância com a incessante busca da efetividade do processo, na sua moderna concepção de instrumentalidade à resolução dos conflitos com o escopo da pacificação social.<sup>9</sup>

## **1.2. A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil como medida coercitiva**

---

<sup>9</sup>DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 206.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, a imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil corresponde a uma medida coercitiva, ainda que não seja decorrente da própria decisão judicial em si, e sim de lei.<sup>10</sup>

De acordo com Marinoni, assumindo-se a natureza coercitiva da multa imposta, esta cumpre sua finalidade com a ameaça que exerce sobre o réu acerca deste arcar com um acréscimo ao valor da condenação que lhe foi imposta, em razão do não cumprimento da sentença. Assim, diante da finalidade que assume, inexistente justificativa para embasar a cobrança imediata desta multa, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.<sup>11</sup>

Percebe-se que a conceituação da natureza jurídica da multa legal do artigo 475-J do Código de Processo Civil repercute sobre outros institutos do direito processual. Diante disso, fundamental esse estudo a fim de se integrar adequadamente todo o sistema, em particular o sistema de satisfação dos créditos pecuniários decorrentes de títulos executivos judiciais.

Ainda na conceituação acerca da natureza jurídica, alguns autores traçam um paralelo distintivo entre a multa estabelecida no art. 475-J e a multa do art. 14, V, ambas do Código de Processo Civil.

Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, assim se distinguem as multas do art. 14, V, e do art. 475-J, ambas previstas no Código de Processo Civil:

A multa mencionada no art. 475-J, por outro lado, distingue-se também da multa referida no art. 14 do CPC. É que, neste caso, a multa tem caráter punitivo, sendo definida após a prática de ato considerado atentatório à dignidade da jurisdição. Não se trata, portanto de multa preestabelecida, tal como ocorre no caso do art. 475-J.

Além disso, enquanto a multa mencionada no art. 475-J é devida ao exequente, a multa a que se refere o art. 14 do CPC é devida ao Estado.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 395.

<sup>11</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, vol. 3: Execução**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

<sup>12</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.216/217.

Ainda segundo o autor supramencionado, a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil se dá em momento anterior ao procedimento executivo de cumprimento da sentença, porém sua cobrança realizar-se-á concomitantemente com a satisfação do crédito do autor declarado na sentença.<sup>13</sup>

Ademais, ratificando esta não-cumulatividade das multas acima referidas, porém sob um outro enfoque, caso se entenda que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil seja em essência uma medida punitiva, a mesma não pode ser cumulada, por um mesmo fato, com as multas previstas nos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil.<sup>14</sup>

Defendendo veementemente que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é, em razão de sua natureza jurídica, uma medida coercitiva, diz Debora Ines Kram Baumöhl Zatz:

Não há dúvidas de que o dispositivo legal em comento consolida definitivamente um novo conceito de 'ato executivo' no direito positivo brasileiro, inserindo a incidência de uma medida de caráter nitidamente coercitivo para forçar o cumprimento de obrigação pecuniária declarada por meio de sentença judicial.<sup>15</sup>

Em nota de rodapé, a referida autora vai ainda mais além: “Com efeito, a parca doutrina já produzida em relação ao artigo 475-J é, até o momento, unânime em reconhecer a natureza plenamente coercitiva da multa nele estatuída.”<sup>16</sup>

Diante dos estudos realizados para confecção do presente trabalho, forçoso concordar, apenas, com o fato de que a doutrina acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil é realmente muito escassa. Com relação à unanimidade referida,

---

<sup>13</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.217.

<sup>14</sup>BASTOS, Antonio Adonias Aguiar, Antonio Adonias Aguiar. **O novo regime de cumprimento da sentença civil (exposição de questões controvertidas)**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 34, nº 107, setembro/2007, p. 65.

<sup>15</sup>ZATZ, Debora Ines Kram Baumöhl. **O Sistema Brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 138.

<sup>16</sup>ZATZ, Debora Ines Kram Baumöhl. **O Sistema Brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 138 (nota de rodapé nº 91)

está longe de ser verificada.

### **1.3. A natureza punitiva da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil**

Na linha diametralmente oposta, Marinoni defende que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não tem caráter coercitivo, pois não teria por finalidade constranger o réu (devedor) a cumprir a decisão judicial, apenas seria dotada de conteúdo coercitivo inerente a qualquer modalidade de pena, onde o possível apenado, ciente de que será punido em razão do descumprimento da decisão, fica estimulado a promover o cumprimento a fim de evitar a incidência da pena.<sup>17</sup>

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, segundo Marinoni, “tem natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa do artigo 475-J não é fixada pela vontade das partes, mas sim, imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei”.<sup>18</sup>

Nas palavras de Araken de Assis, “o objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”.<sup>19</sup>

Entretanto, na visão deste autor, talvez fosse mais interessante e eficaz a concessão de incentivos econômicos ao devedor, como ocorre na ação monitória, estimulando-o, assim, a promover o cumprimento espontâneo da obrigação que lhe

---

<sup>17</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, vol. 3: Execução**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.41.

<sup>18</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, vol. 3: Execução**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.41.

<sup>19</sup>ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 213.

é imposta.<sup>20</sup>

Em relação à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos entende não se tratar a mesma de meio de coerção, não caracterizando a chamada execução indireta.<sup>21</sup>

Ao analisar os princípios norteadores do processo de execução brasileiro, Luiz Fux ressaltou a relevância de dois princípios legais: o princípio da economicidade e o princípio da satisfação específica.<sup>22</sup>

De acordo com o princípio da economicidade, a satisfação do credor não deve implicar na conseqüente destruição patrimonial e moral do seu devedor, fundamento pelo qual o legislador pátrio elevou à categoria de princípio a premissa de que a efetivação do processo de execução, sempre que possível, deve se realizar da forma menos onerosa e desgastante para o devedor.<sup>23</sup>

Em relação ao princípio da satisfação específica, diz o autor que ele é o resultado do movimento pela “efetividade do processo”, que tem em mira a preocupação de conferir-se a quem tem razão, num prazo razoável, exatamente aquilo a que corresponda à satisfação de seu direito violado. O escopo primordial, contido nesse princípio, é evitar que qualquer pessoa suporte o mais ínfimo prejuízo pelo simples fato de ter recorrido ao Judiciário a fim de obter um provimento jurisdicional em decorrência do descumprimento de uma pretensão sua pela parte adversa.<sup>24</sup>

Assim, a definição da natureza jurídica da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, seja adotando-se a corrente doutrinária da natureza coercitiva, seja adotando-se a corrente da natureza punitiva, é de fundamental importância para debater questões relativas ao destinatário dos valores pagos a

---

<sup>20</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 213.

<sup>21</sup> VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Breves Apontamentos sobre a Lei 11.232, de 22.12.2005 – Reforma do Código de Processo Civil**. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 405.

<sup>22</sup> FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 31.

<sup>23</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>24</sup> FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 27.

título de incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil ou ainda a ocorrência de enriquecimento sem causa do autor (credor) caso seja admitido posicionamento majoritário no sentido da destinação ao autor (credor) do valor referente ao pagamento de multa.<sup>25</sup>

Bernardo Bastos Silveira citando Liebman, que assim conceitua sanção:

(...) medidas estabelecidas pelo direito como consequência da inobservância de um imperativo, cuja atuação se realiza sem colaboração da atividade voluntária do inadimplente. Regra jurídica sancionadora é aquela que, abstrata ou concretamente, ordena a atuação de uma dessas medidas.<sup>26</sup>

Na caracterização da natureza coercitiva das astreintes, Marcelo José Magalhães Bonico e Mirna Cianci apresentam a seguinte definição:

A multa de caráter coercitivo – astreinte – tem a seu favor a total desvinculação do equivalente ao prejuízo decorrente da inexecução, afirma Marcelo Lima Guerra, mencionado a lição de Barbosa Moreira, para quem o ‘valor da multa não coincide necessariamente com o valor da obrigação descumprida, nem o tem por limite’. É também, na lição do Autor, peremptória, cogente, de modo a prescindir da vontade da parte.<sup>27</sup>

A limitação da multa em um percentual fixo possibilita ao devedor vislumbrar exatamente o impacto financeiro que sua incidência resultará, dimensionando, assim, qual conduta seria mais vantajosa aos seus interesses, a submissão à multa com a consequente instauração da execução forçada ou o adimplemento voluntário da obrigação que lhe foi imposta.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, vol. 3: Execução**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

<sup>26</sup>LIEBMAN, Enrico Tulio APUD SILVEIRA, Bernardo Bastos. **A Multa do art. 475-J do CPC na Execução Provisória: Possibilidade de Aplicação?** Revista de Processo, ano 33, nº 155, p. 208/222 p. 145/156, janeiro/2008, p. 211.

<sup>27</sup>ARMELIN, Donald; CIANCI, Mirna. **Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.51

<sup>28</sup>Nos dizeres de Elaine Harzheim Macedo: “Não se pode, porém, negligenciar que, superado o prazo

A coercitividade de uma multa encontra-se intrinsecamente relacionada com a discricção judicial. Se ao julgador não é dada uma margem de liberdade a fim de adequar o resultado prático da multa à situação concreta de descumprimento praticada pelo devedor, esvaziada está a finalidade coercitiva da multa. Esta, para ser eficaz, tem que despertar no devedor a reflexão sobre a incerteza do mesmo face às implicações futuras, decorrentes do não cumprimento do comando judicial, que deverá suportar.

O desconhecimento prévio das condições da multa a ser imposta e do impacto financeiro resultante da aplicação futura da mesma, por si só, já têm força necessária para despertar no devedor, ao menos, um fundado receio acerca da desvantajosidade pecuniária que poderá resultar do não cumprimento da ordem judicial.

A respeito da natureza coercitiva da multa, numa análise específica sobre a imposição da multa diária, amplamente difundida do direito processual brasileiro como meio coercitivo na execução específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, assim definiram Marcelo José Magalhães Bonico e Mirna Cianci:

Será o grau de aptidão para pressionar a vontade do devedor que denotará o caráter prevalente da natureza coercitiva, o que se revela na imposição diária, capaz de fazer prevalecer a escolha do devedor pelo cumprimento da obrigação, mais vantajosa que submeter-se à coerção.<sup>29</sup>

Segundo estes autores, o legislador com a imposição da multa do artigo

---

para cumprimento espontâneo, a multa se agrega ao total da condenação, aí incluindo o principal, os acréscimos moratórios, como juros, correção monetária, os eventualmente contratados e reconhecidos na sentença, os decorrentes do processo, como ônus sucumbenciais, porque também esses integram a sentença e comportam a condenação, passando a partir daí, a ganhar a natureza da sanção. Trata-se, outrossim, de sanção de natureza processual, estabelecida pela lei processual, o que lhe dá caráter de cogência, não cabendo ao juiz sua majoração nem sua minoração, independentemente sua incidência do pedido da parte interessada, Recairá sobre o valor da condenação, no todo ou em parte, ressalvados apenas eventuais pagamentos parciais, ou depósitos efetuados para exatamente evitar sua incidência". (MACEDO, Elaine Harzheim. **O cumprimento da sentença e a multa do art. 475-J do CPC sob uma leitura constitucional da Lei 11.232/05**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 33, nº 104, p. 79/93, dezembro/2006, p. 92)

<sup>29</sup>ARMELIN, Donaldo; CIANCI, Mirna. **Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.51

475-J do Código de Processo Civil visou “penalizar o devedor que visa retardar a satisfação do crédito concedido pelo título judicial”.

O enfoque não foi muito bem traduzido pelo referidos autores.

Interpretando-se literalmente, mereceria penalização também o réu irresignado, que inconformado com decisão condenatória desfavorável, insurge-se contra a mesma, manejando os recursos legalmente previstos.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Mormente porque se trata de multa penitencial, sem nenhum ponto de contato com as hipóteses em que a multa tem natureza essencialmente coercitiva e é fixada com vistas a induzir ao cumprimento da ordem judicial, em prol da efetividade da tutela jurisdicional da mora no cumprimento e, portanto, intimamente dependente de base firme para ser exigida.<sup>30</sup>

Ronaldo Cramer, cujo texto mereceu destaque em artigo produzido por Athos Gusmão Carneiro, assim caracterizou a multa em estudo:

A multa é medida ‘punitiva’ ao réu condenado, ante a sua impontualidade no cumprir da sentença: Só o fato de a incidência da multa ser automática, pois ela decorre da lei e não da vontade do juiz, já revela seu caráter punitivo, de apenar o réu que não paga, no prazo legal, a quantia a que foi condenado. Todavia, não dá para negar que toda medida punitiva possui, indiretamente, um efeito de desestímulo, pois a previsão da pena tende a inibir a prática da conduta não querida pelo legislador.<sup>31</sup>

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é medida punitiva, não possuindo amplitude, apresentando como providência genérica sem considerar as peculiaridades presentes em cada caso concreto trazido à apreciação do Estado.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup>OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. APUD BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Novo Regime de Cumprimento da Sentença Civil (Exposição das Questões Controvertidas)**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 34, nº 107, p. 57/76, setembro/2007, p. 65.

<sup>31</sup>CRAMER, Ronaldo APUD CARNEIRO, Athos Gusmão. **O princípio sententia habet partam executionem e a multa do art. 475-J do CPC**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, p. 19/30, outubro/2008, p.28.

<sup>32</sup>SILVEIRA, Felipe Feliz da. **Proteção à probidade e celeridade processual: análise da multa prevista no art. 475-J e da nova redação do art. 600, IV, CPC, como novas ferramentas no combate à má-fé processual**. Revista de Processo, ano 33, nº 165, p. 157/184, novembro/2008, p.

## 1.4. Da natureza dúplice da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil

Acerca da natureza jurídica da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, Felipe Silveira apresenta uma 3ª corrente doutrinária, que defende que esta multa possui uma natureza dúplice, assim caracterizada:

O conteúdo coercitivo que pode ser vislumbrado na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença.<sup>33 34</sup>

O escopo da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é evitar que o devedor solvente deixe de cumprir a sentença, estimulando, assim, o comportamento do devedor no sentido de promover o cumprimento voluntário da decisão a fim de inibir a utilização da execução forçada para satisfazer o direito do credor.<sup>35</sup>

Em verdade, buscou o legislador penalizar aquele que ensejar a atuação estatal direta na realização dos atos coercitivos destinados à satisfação efetiva do direito de crédito declarado na sentença.<sup>36</sup>

---

170/171.

<sup>33</sup>Ibidem, p. 71.

<sup>34</sup>Numa comparação entre a multa do art. 475-J do CPC e as multas dos arts. 461 e 461-A, também do CPC, Paulo Afonso de Souza Sant' Anna Defende que ambas as multas tem natureza dúplice: "Todas elas, na verdade, possuem dupla natureza na medida em que podem atuar como meio coercitivo e como sanção. O devedor somente será intimidado se souber que será punido, ou seja, só haverá coerção se houver a possibilidade de punição. A sanção sempre é meio de coerção" (SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC**. Revista de Processo, ano 31, nº 139, p. 156/181, setembro/2006, p. 173)

<sup>35</sup>SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **A multa do art. 475-J e o devedor sem patrimônio ou sem dinheiro disponível**. Revista de Processo, ano 32, nº 148, p. 134/144, junho/2007, p. 135.

<sup>36</sup>No mesmo sentido, Evaristo Araújo Santos, pela natureza punitiva da multa. (SANTOS, Evaristo Aragão. **Breves Notas sobre o "Novo" Regime de Cumprimento da Sentença**. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 324).

Na multa em análise, o efeito coercitivo é apenas reflexo e inerente às multas em geral, já que o jurisdicionado, face o receio de vir a sofrer determinadas conseqüências previstas em lei, resolve comportar-se em concordância às normas sociais e jurídicas preestabelecidas.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

A orientação que norteia o posicionamento a ser defendido neste trabalho gira em torno da idéia de que a sentença condenatória contém apenas um juízo de reprovação, não ficando sujeito o sucumbente à realização de quaisquer atos volitivos simplesmente em decorrência de sua condenação, já que a sentença proferida por ser atacada através da via recursal e, ainda que transitada em julgado, só pode vir a ser executada em consonância aos ditames legais, assegurando-se todas as garantias legais e constitucionais à parte executada.<sup>37</sup>

É a premissa adotada por Guilherme Rizzo Amaral, expondo, ao analisar a eficácia da sentença condenatória, que a mesma “não contém ordem de cumprimento da prestação, mas somente juízo de reprovação”, sendo que “o descumprimento não está sujeito a qualquer sanção penal ou civil”.<sup>38</sup>

Evidente que sempre é possível que o cumprimento da sentença condenatória opere-se de forma espontânea por parte do executado, quando este, diante a situação fática exposta, resolve voluntariamente cumprir o quanto determinado na sentença, satisfazendo assim a pretensão pleiteada pela parte ex-adversa e reconhecida como devida pelo provimento jurisdicional.

A satisfação da pretensão do Autor, declarada como devida na sentença condenatória, via de regra, realiza-se somente por intermédio de um procedimento autônomo denominado de cumprimento de sentença, que se caracteriza por um conjunto de medidas coercitivas e expropriatórias destinadas a plena satisfação da pretensão devida.

Nas lições de Cassio Scarpinella Bueno, assim definiu-se o conceito de sentença condenatória:

---

<sup>37</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Art. 475-J. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (coord.) **A nova execução – Comentários à Lei 11.232/2005**, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 105.

<sup>38</sup> *Ibidem*, mesma página.

Sentença condenatória é aquela que prepara um processo de execução porque ela limita-se a declarar a existência de uma violação a alguma obrigação ou dever jurídicos e a necessidade de se aplicar a sanção daí decorrente.<sup>39</sup>

Em relação à eficácia da sentença condenatória proferida em sede de processo de conhecimento, bem como em relação à possibilidade de incidência imediata da multa instituída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, Guilherme Rizzo Amaral entende que à sentença condenatória proferida no processo de conhecimento não pode ser atribuída a eficácia de sentença mandamental, tendo em vista a imposição de multa legal pelo seu descumprimento, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.<sup>40</sup>

Esse entendimento corrobora-se pelo fato de que o credor tem a faculdade de dispor da execução, já que esta só se inicia com a apresentação de seu requerimento; entretanto, em relação à decisão com eficácia mandamental, esta só pode ser obstada pela desistência da própria ação mandamental ou pela renúncia ao direito.<sup>41</sup>

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, a incidência imediata da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil permitiria classificar, quanto a este ponto específico, a sentença condenatória em executiva lato sensu.<sup>42</sup>

Ainda analisando o posicionamento de Wambier, a sentença condenatória que impõe ao réu o dever de pagar quantia certa não possui eficácia mandamental, conforme se depreende do trecho transcrito abaixo.

---

<sup>39</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Cumprimento da Sentença e Processo de Execução: Ensaio sobre o Cumprimento das Sentenças Condenatória**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord). Execução Civil. Estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 46.

<sup>40</sup>AMARAL, Guilherme Rizzo. Art. 475-J. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (coord.) **A nova execução – Comentários à Lei 11.232/2005**, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 98.

<sup>41</sup>Ibidem, mesma página.

<sup>42</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

No caso do art. 475-J do Código de Processo Civil, contudo, percebe-se que o juiz não poderá determinar, na própria sentença, a realização de atos executivos, já que deverá aguardar o requerimento do credor. Pensamos, assim, que, no caso, se estará diante de sentença meramente declaratória, e não executiva lato sensu, e que a solução do art. 475-J do Código de Processo Civil implicou apenas a unificação procedimental da ação condenatória e da ação de execução da mesma sentença.<sup>43</sup>

Paulo Hoffman, em relação à eficácia da sentença condenatória, assim disse: “(...) Já a tutela condenatória é a menos completa, pois não dá solução definitiva à vida.”<sup>44</sup>

Assim, diante da parcial ineficiência da tutela condenatória, assumir o entendimento de que a simples prolação da sentença condenatória induz a automática incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil afigura-se como bastante temerário, tema que será melhor abordado no capítulo referente à necessidade de intimação específica do devedor para cumprir voluntariamente a decisão condenatória proferida.

Diante do posicionamento a ser adotado em relação à eficácia da sentença condenatória, surgem, também, algumas divergências doutrinárias, como, por exemplo, o termo inicial do prazo concedido ao devedor para promover o cumprimento espontâneo da condenação ou ainda a incidência da multa em sede de execução provisória.

---

<sup>43</sup> Ibidem, mesma página.

<sup>44</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 40.

### **3. NECESSIDADE OU NÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO CONDENATÓRIA**

#### **3.1. Considerações Gerais**

Da leitura literal do artigo 475-J do Código de Processo Civil percebe-se que o legislador não especificou como se operaria a intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia determinada em sentença.

Assim, em razão dessa lacuna legislativa no mencionado dispositivo, essa questão relativa à intimação do devedor ainda está longe de ser pacificada na doutrina e jurisprudência.

De logo, cabe registrar que a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a decisão condenatória proferida em seu desfavor, tecnicamente, tem o condão de interromper a prescrição da pretensão executória fundada em título judicial.

#### **3.2. Incidência automática da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desnecessidade de intimação do devedor**

No entendimento de Athos Gusmão Carneiro, um dos mentores intelectuais do projeto de lei que resultou na edição da Lei 11.232/2005 <sup>45</sup>, a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil dispensa qualquer modalidade de

---

<sup>45</sup>BRUSCHI, Gilberto. **O termo inicial do prazo do art. 475-J, caput, do CPC: a multa pelo não pagamento espontâneo.** Revista dialética de direito processual, nº 72, p. 42/54, março/2009, p. 43.

intimação a ser dirigida ao devedor, ou seja, àquela incidiria automaticamente caso o devedor não cumpra voluntariamente em 15 (quinze) dias, contados da intimação da prolação da decisão condenatória, a obrigação de pagar quantia que lhe foi imposta.

Assim manifestou-se o referido processualista ao tratar do tema:

Esta orientação, roga-se muita vênua para dizê-lo, vem de encontro aos propósitos que inspiraram a reforma e ao que consta da Lei; realmente, com a mera substituição formal da citação pela intimação pessoal, ficará mantido um dos piores pontos de estrangulamento, que tanto retardavam a execução sob o antigo sistema. Aliás, encontrar o réu, nesta etapa processual, máxime quando abonado e dispondo de facilidades de deslocamento, pode ser tarefa árdua, com precatórias itinerantes cruzando o país.<sup>46</sup>

Dúvida reside em saber se, no procedimento de cumprimento de sentença, realmente a intimação pessoal do devedor para promover o cumprimento voluntário da sentença (leia-se decisão condenatória) equivaleria formalmente e materialmente à antiga citação do devedor no antigo processo autônomo executivo.

Conforme dispõe o artigo 222 do Código de Processo Civil, assim regula-se, em regra, a citação no processo civil brasileiro:

**Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:**  
**(...)**

**d) nos processos de execução** (grifo nosso)

A citação do devedor no processo de execução obrigatoriamente realiza-se por intermédio de Oficial de Justiça. Depreende-se que com a extinção do processo de execução de títulos executivos judiciais, que a intimação pessoal do devedor, no cumprimento de sentença, poderá perfeitamente ser realizada pelo correio.

---

<sup>46</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **O princípio sententia habet partam executionem e a multa do art. 475-J do CPC**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, p. 19/30, outubro/2008, p. 27.

Entretanto, o entendimento da incidência automática da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, dispensando qualquer intimação específica dirigida ao devedor. De regra, o prazo começa a ser contado imediatamente do trânsito em julgado da decisão condenatória.<sup>47</sup>

Mais recentemente, apesar de ainda não representar jurisprudência dominante do referido Tribunal Superior, o entendimento vem paulatinamente sofrendo mitigações, permitindo-se que o devedor seja intimado para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a intimação realiza-se na pessoa de seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. É o que se infere da ementa do Recurso Especial nº 1080939/RJ (em especial do seu **item 2**, transcrita, na íntegra, a seguir:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.939 - RJ (2008/0178305-3)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
CEDAE  
ADVOGADO: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)

---

<sup>47</sup>STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no RESP 995.804/RJ

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC- NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

2. **Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la** (RESP 954.859/RS, (RESP 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.8.2007).

3. **Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%** (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 27.8.2007).

4. A simples transcrição de ementas de acórdãos considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não-provido

RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROSÁRIO TRADE CENTER  
ADVOGADO: VICTOR MATTAR MUCARE E OUTRO(S)

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DISPENSA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ARTIGO 38 DO CPC. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO NORMAL PELOS MEIOS ORDINÁRIOS.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual o órgão julgador não está obrigado a se manifestar exaustivamente sobre todos os artigos de lei apontados pela parte, desde que, como ocorreu na espécie, tenha decidido a questão de forma clara e fundamentada, de sorte que, inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do CPC, não se reconhece a violação a tal dispositivo.

**2. Acórdão recorrido decidiu ser desnecessária a intimação pessoal da parte para fins de cumprimento de sentença, em perfeita consonância com o que vem sendo decidido por esta Corte acerca da *quaestio iuris*, no sentido de ser suficiente a intimação do procurador da parte para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de multa, sem a necessidade de intimação pessoal. Precedentes. (grifo nosso).**

3. Não há incompatibilidade da fixação de multa de 10% do débito em razão do não-cumprimento com o que preconiza o artigo 620 do CPC, **porquanto a multa fixada pelo artigo 475-J consiste em uma sanção ao devedor que, mesmo ciente de sua obrigação, permanece inerte**, enquanto que o artigo 620 do CPC trata da forma como deve ser realizada a execução dos bens do devedor. (grifo nosso).

4. Não é necessária a outorga de procuração com poderes específicos para que o patrono possa receber a intimação para o cumprimento da sentença. Ora, se quando há constrição patrimonial do devedor, com intervenção direta do judiciário em seu patrimônio, o Código Processual Civil permite que a intimação se faça por meio do advogado constituído nos autos (§ 1º do art. 475-J), sem exigir que haja a constituição de poderes específicos para tanto, não é razoável se entender que o recebimento, pelo advogado, da simples intimação para o cumprimento da sentença necessite de procuração com poderes específicos.

5. O artigo 38 do CPC, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandado geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, quais sejam: receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Sua leitura deixa ainda mais evidente que a simples intimação para o pagamento da quantia certa fixada em sentença pode ser feita pelos meios ordinários e recebida pelo patrono constituído nos autos sem que se necessite da constituição de poderes específicos para tanto, ainda mais considerando-se que não se trata de novo processo, mas de continuação do processo de conhecimento no qual o advogado constituído, em tese, já recebeu todas as demais intimações ocorridas no curso da demanda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator.**

Registre-se, também, **no item 03 da ementa acima transcrita**, o Ministro Relator expressamente caracteriza a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil como “**sanção ao devedor** que, mesmo ciente de sua obrigação, permanece inerte.”

### **3.3. Indispensabilidade da intimação do devedor. Aspectos Gerais**

Sob outra perspectiva, José Miguel Garcia Medina afirma que a intimação pessoal do devedor é indispensável para efetivação do comando disposto no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se depreende da transcrição apresentada abaixo.

Segundo nosso entendimento já manifestado em outros escritos, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença, devendo a intimação para cumprimento da sentença dar-se na pessoa do réu, e não deve ser feita através de seu advogado. É que, no caso, se está diante de ato material de cumprimento da obrigação, que é ato pessoal do

réu, e não de seu advogado. Afinal, se o ato é personalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal e direta e não de seu advogado, porquanto o dever jurídico de suportar uma condenação (no caso pagar a dívida) é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador.<sup>48</sup>

Ratificando seu posicionamento, num breve artigo coletivo, em co-autoria com Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, manifestam-se estes processualistas no sentido de que o cumprimento voluntário da sentença é ato manifestamente da parte, devendo ser realizado pela mesma, salvo em havendo exceção expressa prevista em lei, o que não é o caso já que o artigo 475-J do Código de Processo Civil simplesmente silenciou-se a respeito.<sup>49</sup>

Ainda a respeito, interessante analisar o comando legal exposto no §1º do mesmo artigo 475-J, que preceitua:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação **será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado** (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (grifo nosso)

À harmônica integração do procedimento de cumprimento de sentença seria fundamental que a previsão de intimação estivesse presente no caput do artigo, dispensando-se, inclusive, qualquer previsão em seu §1º.

Explique-se, o ato da impugnação judicial prescinde de capacidade postulatória e da sua simples previsão legal infere-se que o advogado, a quem caiba a faculdade de impugnar qualquer ato ou decisão, necessariamente deve ser

<sup>48</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.221.

<sup>49</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)**. Vitória: Panóptica, ano 1, nº 1, setembro/2006, p. 15/21, p. 19. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>

intimado. Assim, prejuízo algum existiria caso o §1º não especificasse a intimação do executado na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação ao auto de penhora e avaliação.

Registre-se, também, parecer inadequada a terminologia adotada no §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao fazer referência a “executado”, quando com o advento do processo sincrético unificou-se os processos de conhecimento e execução; a satisfação da decisão condenatória realiza-se através do procedimento intitulado cumprimento de sentença; assim, parece mais apropriado referir-se a “devedor”, até porque o caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil assim o fez.

Enfim, retomando a dicotomia de tratamento apontada entre o caput do artigo 475-J e seu §1º, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, com certeza, prejuízo muito maior causou-se diante da não previsão expressa de como se daria a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a decisão no prazo legal de 15 dias. Prejuízo este verificado na insegurança jurídica gerada pela lacuna legislativa flagrantemente percebida no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ainda que o espírito motivador da minirreforma processual advinda da Lei 11.232/2005 prime pela celeridade e efetividade do processo, estas não podem ser obtidas gerando mais insegurança no Ordenamento Jurídico.

Se o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, a fim de elidir a incidência da multa legal do artigo 475-J Código de Processo Civil, é efeito automático da prolação da decisão condenatória, por que não se fazer menção expressa a esse efeito em um dos artigos da Seção III, Capítulo I, do Título V, referente aos atos do juiz? Por que simplesmente não indicar no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil que o decurso do referido prazo ali imposto independe de nova intimação?

Ainda que se discorde da desnecessidade de intimação, inegável é o fato de que a segurança jurídica seria muito menos violada se essa dispensabilidade de intimação estivesse expressamente, e legalmente, registrada.

Neste diapasão, Gilberto Gomes Bruschi ratificou:

A questão na prática tende a ser complexa, portanto se faz necessário, em razão procedimental e, como se disse acima, visando assegurar as garantias constitucionais, que se proceda à intimação do 'executado' para que providencie o pagamento da obrigação, conforme disposto no art. 475-J, caput, do CPC.<sup>50</sup>

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara preceitua que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor só flui a partir da sua intimação pessoal. A solução apresentada pelo citado autor, a fim de dirimir a omissão no trato da matéria pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, residiria na aplicação da regra inserta no artigo 240 do Código de Processo Civil, a saber:<sup>51</sup>

**Art. 240** - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Em observância às regras basilares de hermenêutica, inexistindo exceção legal expressa a ser aplicada em determinada situação concreta, aplicar-se-ão às regras gerais e abstratas regularmente previstas.

Entretanto, o artigo 240 do Código de Processo Civil não especifica como se opera a intimação, restando prejudicado, em parte, o entendimento acima exposto já que a aplicação deste dispositivo não tem embasamento suficiente a fim de demonstrar a indispensabilidade da intimação pessoal do devedor a fim de dar início ao prazo legal de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo da decisão judicial condenatória.

No mais, com a instituição do processo sincrético ao direito processual civil brasileiro, fulminada restou a existência concomitante do processo de conhecimento e do processo de execução.

O processo de conhecimento basicamente possui três objetivos imediatos: a) declarar a existência ou inexistência de um direito ou de uma relação jurídica; b)

---

<sup>50</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O termo inicial do prazo do art. 475-J, caput, do CPC:** a multa pelo não pagamento espontâneo. Revista dialética de direito processual, nº 72, p. 42/54, março/2009, p. 47.

<sup>51</sup>BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O novo regime de cumprimento da sentença civil (exposição de questões controvertidas).** Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 34, nº 107, setembro/2007, p.67.

constituir, desconstituir ou modificar um direito ou uma relação jurídica; c) condenar ao adimplemento de uma obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia.

Já o processo de execução subsiste apenas para promover o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia decorrente de um título executivo extrajudicial.

A satisfação do direito declarado na decisão condenatória, com o advento da reforma processual instituída pela Lei 11.232/2005, passou a ser realizada numa nova fase processual denominada cumprimento de sentença, integrante do processo de conhecimento.

Assim, em tese, a disciplina do artigo 240 do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável ao artigo 475-J do Código de Processo Civil já que ambos dispositivos encontram-se previsto no Livro I do Código de Processo Civil (Do Processo de Conhecimento), integrando, assim, tecnicamente, um mesmo procedimento de normas e regras jurídicas.

De forma alguma se pode desprezar o estudo minucioso acerca da natureza jurídica da prestação obrigacional imposta no comando judicial. As obrigações pessoais necessitam de notificação pessoal do devedor para constituí-lo em mora.

Ademais, a organização judiciária no Brasil, ainda bem ineficiente, cria obstáculos e empecilhos à efetivação do cumprimento imediato das decisões judiciais transitadas em julgado, sendo, assim, sempre recomendável a realização de intimação dirigida às partes dando ciência do trânsito em julgado, atendendo aos anseios relativos à segurança jurídica e ao devido processo legal, sendo condenável impor ao devedor diligências extraordinárias no sentido de acompanhar o andamento do processo nos tribunais superiores, onerando excessivamente o mesmo para prestar sua colaboração à atividade jurisdicional prestada pelo Estado.

### **3.4. Intimação pessoal do devedor**

Luís Augusto Coelho Braga defende veementemente que a intimação

pessoal do devedor é indispensável, possuindo, inclusive, uma dupla finalidade: interpelar o devedor a fim de que promova de que promova o pagamento da dívida reconhecida judicialmente, bem como interromper a prescrição intercorrente. De logo, percebe-se que, na visão do autor, a intimação do patrono do devedor acerca da prolação de decisão condenatória ou, mais além, da ocorrência do trânsito em julgado de decisão condenatória não é suficiente para constituir o devedor em mora, inexistindo razão, portanto, neste momento, para se exigir do mesmo o cumprimento voluntário da decisão.<sup>52 53</sup>

Outrossim, no que diz respeito especificamente à interrupção da prescrição, parece que não deve prosperar a visão acima exposta de que a intimação pessoal do devedor para promover o adimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, imposta pela decisão condenatória, tem o condão de interromper a prescrição.

Em verdade, a prescrição já foi interrompida com a citação válida do Réu.

A Lei 11.232/2005, como já dito instituiu o denominado processo sincrético que nada mais é do que a unificação do processo de conhecimento e do processo de execução, perdendo este, nas execuções de títulos judiciais, o caráter autônomo que outrora lhe era inerente.

Diante disso, como é sabido, a prescrição só se interrompe uma única vez, não podendo mais subsistir o entendimento de que a constituição em mora do devedor como causa interruptiva de prescrição, pelo menos não no processo sincrético.

Ainda segundo Luís Augusto Coelho Braga, o cumprimento voluntário de uma decisão condenatória é uma faculdade conferida ao devedor e, portanto, trata-se de uma obrigação de fazer, distinta da obrigação de pagar decorrente diretamente da natureza do título executivo constituído pela decisão. Em razão disso, conforme

---

<sup>52</sup>BRAGA, Luís Augusto Coelho. **O “Cumprimento da Sentença” – A Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor não Conflita com a Celeridade Processual que Norteia a Reforma Constante no Artigo 475-J do CPC – A Interrupção da Prescrição da Pretensão Executória.** Texto publicado no fascículo semanal nº 28, p. 610/608, expedido em 15/07/2007, ano 27, p. 610.

<sup>53</sup>No mesmo sentido pela necessidade de intimação pessoal do devedor, Evaristo Aragão Santos (SANTOS, Evaristo Aragão. **Breves Notas sobre o “Novo” Regime de Cumprimento da Sentença.** In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 326/327).

dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil, esta obrigação de pagar só se torna exigível a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento que, realizado voluntariamente, obsta a realização dos procedimentos expropriatórios de execução.<sup>54</sup>

Outro argumento que pode ser utilizado visando demonstrar a indispensabilidade da intimação pessoal do devedor para, se for do seu interesse, realizar o cumprimento voluntário do comando judicial é o fato de que o adimplemento de uma obrigação civil é um ato estritamente de direito material, não se configurando como um ato processual, não demandando, portanto, capacidade postulatória para sua realização.<sup>55</sup>

Cabe ressaltar que, caso o instrumento de mandato, procuração *ad judicia*, confira expressamente poder especial ao advogado para efetuar o cumprimento voluntário de obrigação imposta por decisão judicial, dispensada estaria a exigência da intimação pessoal do devedor, cabendo tão somente a intimação regular de seu patrono por meio da imprensa oficial.

### 3.5. Intimação do devedor na pessoa de seu Advogado

Em contraponto, Elpídio Donizetti defende o posicionamento de que a intimação do devedor, nos casos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada na figura de seu advogado, e, só na inexistência deste, é que a intimação será realizada na pessoa do devedor ou de seu representante legal. Dessa forma, destacando o propósito do legislador ao estabelecer a multa de 10% (dez por cento) no referido artigo, assim se manifesta o nominado autor:

---

<sup>54</sup>BRAGA, Luís Augusto Coelho. O “Cumprimento da Sentença” – A Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor não Conflita com a Celeridade Processual que Norteia a Reforma Constante no Artigo 475-J do CPC – A Interrupção da Prescrição da Pretensão Executória. Texto publicado no fascículo semanal nº 28, p. 610/608, expedido em 15/07/2007, ano 27, p. 610.

<sup>55</sup>BRAGA, Luís Augusto Coelho. O “Cumprimento da Sentença” – A Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor não Conflita com a Celeridade Processual que Norteia a Reforma Constante no Artigo 475-J do CPC – A Interrupção da Prescrição da Pretensão Executória. Texto publicado no fascículo semanal nº 28, p. 610/608, expedido em 15/07/2007, ano 27, p. 608.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o escopo do legislador foi conferir maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, eliminando procedimentos considerados entraves ao andamento do processo executivo. Nesse contexto, “não mais ocorrendo a citação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora, resta despicienda a sua intimação pessoal que demandaria tempo relevante do procedimento, e não produziria o almejado efeito da celeridade.”<sup>56</sup>

Filiando-se à mesma corrente doutrinária de Elpídio Donizetti, Fredie Didier Junior sustenta que é a intimação do devedor é requisito necessário para início do prazo de 15 (quinze) dias conferido ao mesmo para promover o cumprimento voluntário da decisão, porém essa intimação pode ser dirigida simplesmente ao advogado constituído pelo devedor.<sup>57</sup>

Ainda com relação às peculiaridades da multa instituída no art. 475-J do Código de Processo Civil, entende Fredie Didier Junior que, por se tratar de multa legal, previamente determinada e de valor fixo, resta desnecessário, inclusive, que a possibilidade de sua aplicação esteja expressamente prevista na sentença.<sup>58</sup>

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier entende que, em relação à aplicação das medidas executivas, vigora no processo de execução brasileiro o princípio da tipicidade: a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil independe de decisão judicial já que o seu valor é fixo, não existindo margem para discricção judicial quanto ao percentual a ser aplicado, diferentemente do que ocorre nos casos das multas previstas no art. 461, §§ 5º e 6º.<sup>59</sup>

Assim, em razão de alguns argumentos ora apresentados, bastante

---

<sup>56</sup>DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 206.

<sup>57</sup>BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 02. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 451.

<sup>58</sup>BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 02. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 451.

<sup>59</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 422.

controvertido ainda na doutrina o posicionamento referente à necessidade ou não de intimação pessoal do devedor para cumprimento voluntário da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial, defendendo alguns, inclusive, a desnecessidade de referência expressa na sentença da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **4. DETERMINAÇÃO DO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS CONFERIDO AO DEVEDOR PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO CONDENATÓRIA**

Questão também bastante controvertida na doutrina e jurisprudência refere-se à determinação do termo inicial da fluência do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao réu (devedor) para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, imposta na sentença condenatória.

Evidente que o prazo de 15 (quinze) dias começará a ser contado a partir do instante que o devedor é devidamente intimado para cumprir a decisão judicial, obedecendo-se as regras gerais de processo civil atinentes à contagem de prazo.

Ocorre que, diante da omissão legislativa no que concerne à delimitação temporal exata da incidência da multa instituída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, controverte-se a doutrina acerca da incidência e exigibilidade da multa desde o momento em que resta configurado o descumprimento à determinação do referido artigo ou somente após o trânsito em julgado da sentença.

Discorrendo sobre o tema, Bruno Garcia Redondo apontou a existência de cinco correntes doutrinárias distintas, classificação que adotaremos no presente trabalho a fim de sistematizar este capítulo.<sup>60</sup>

##### **4.1. Curso automático do prazo a partir do recebimento de recurso sem efeito suspensivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória**

---

<sup>60</sup>REDONDO, Bruno Garcia. **Ainda a multa, sobre o valor da condenação. De 10% do cumprimento da sentença (art. 475-J):** uma proposta de releitura para a maior efetividade. Revista dialética de direito processual, nº 59, p. 7/14, fevereiro/2008. p. 07.

A 1ª corrente defende o entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias indicado no artigo 475-J do Código de Processo Civil é contado a partir do recebimento de recurso sem efeito suspensivo ou do trânsito em julgado da decisão.

Assim, o início do aludido prazo decorreria da própria exigibilidade da decisão condenatória proferida, haja visto o fato da mesma, nas duas hipóteses levantadas, produzir imediatamente os efeitos jurídicos dela decorrentes, seja em sede de execução definitiva, seja em sede de execução provisória.

Esse mesmo posicionamento é defendido por Athos Gusmão Carneiro, trazido à baila por Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, que ao defender a desnecessidade de qualquer intimação para cumprimento voluntário da sentença condenatória, assim se manifestou: "o advogado, ao ser intimado da sentença naturalmente já ficara intimado de que o devedor, a quem ele representa em juízo, deve pagar no prazo concedido em lei".<sup>61</sup>

Esse entendimento é justificado pela incessante busca da efetividade do processo. Afirma ainda o autor que prejuízo algum será suportado pelo devedor, ora recorrente, pois, sendo seu recurso de apelação recebido no duplo efeito, a multa, apesar de incidir automaticamente, torna-se inexigível em face do efeito suspensivo atribuído ao seu recurso.

Porém, esse entendimento gera impacto no que concerne à incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Logicamente decorre que o referido autor entende ser plenamente possível a aplicação da multa imposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução provisória. Ao tratar da hipótese de reforma parcial da sentença condenatória por acórdão que julga apelação desprovida de efeito suspensivo, defende que a "a multa de 10% também passará a incidir exclusivamente sobre o montante restante, inclusive por analogia ao parágrafo 4º do artigo 475-J do Código de Processo Civil".<sup>62</sup>

Ora, se a multa incide automaticamente após decurso do prazo de 15 (quinze) dias conferido ao devedor para adimplir a obrigação imposta na sentença

---

<sup>61</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão APUD SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para Cumprimento da Sentença (art. 475-J do CPC) – Lei 11.232/2005**. Revista dialética de direito processual, nº 50, p. 77/85, maio/2007, p.79.

<sup>62</sup>Ibidem, p. 84.

condenatória, como pode ela incidir posteriormente, num mesmo processo, em valor “a menor” em caso de reforma parcial da sentença? Parece existir, aqui, uma confusão principiológica que acarreta numa interpretação sistemática totalmente equivocada.

Questão bastante pertinente é levantada por Paulo Afonso de Souza Sant’anna, ainda tratando do *dies a quo* do prazo para cumprimento voluntário de decisão condenatória, que indaga acerca da interposição dos embargos de declaração. Nas palavras do referido autor, “o efeito interruptivo dos embargos atinge somente o prazo para interposição de outros recursos ou também o prazo para cumprimento da sentença? E se o vício, objeto da declaração comprometer a própria inteligência da decisão, impedindo seu correto cumprimento?”<sup>63</sup>

Vai mais além, “E se os embargos forem opostos pelo credor, exigindo um valor maior que restou omissos, ou por outro devedor litisconsorte?”<sup>64</sup>

Ainda escapou ao referido autor a hipótese dos embargos de declaração serem julgados manifestamente protelatórios, não produzindo, assim, o efeito interruptivo que lhe é característico.

Provavelmente, entre a interposição dos embargos e seu julgamento transcorreram mais de 15 (quinze) dias. Em se tratando de 2ª instância com certeza transcorreram.

Neste caso, preclusa estaria a faculdade, ou ônus (segundo alguns), conferida ao devedor para promover o cumprimento voluntário da decisão condenatória, afastando, assim, a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil?

#### **4.2. Curso automático do prazo somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória**

---

<sup>63</sup>Ibidem, p. 79.

<sup>64</sup>Ibidem, mesma página.

A 2ª corrente, por sua vez, difere apenas da 1ª corrente no que se refere à negativa de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções provisórias, razão pela qual entende que o prazo de 15 (quinze) dias é contado automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatório proferido.<sup>65</sup>

#### **4.3. Curso Automático do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória ou a partir da intimação do executado sobre o início da execução provisória**

Ainda, segundo o referido autor, existe uma 3ª corrente defendendo que o prazo para cumprimento voluntário da decisão condenatória começa a ser contado a partir do trânsito em julgado ou da intimação do executado sobre o início da execução provisória.

Aqui, vale registrar, surge uma impropriedade técnica já que a execução provisória só se inicia por requerimento do credor, razão pela qual, permanecendo o mesmo inerte o prazo legal de 15 (quinze) dias não começa a ser contado, ficando, portanto, condicionado o início do cômputo do prazo ao arbítrio do credor em realizar ou não a execução provisória.

Neste caso, ainda que a execução provisória seja caracterizada por sua precariedade e pela necessidade de prévia garantia do juízo, ao credor seria vantajoso sempre promovê-la, incidindo de plano, em caso do não cumprimento voluntário da decisão condenatória, um acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante que lhe é devido.

Transitada em julgado a decisão, a correção monetária e os juros moratórios

---

<sup>65</sup>Nesse sentido, “Ainda defendendo a incidência automática da multa pelo não-pagamento espontâneo da condenação, surge uma terceira vertente, aquela que entende ser o marco inicial da contagem do prazo de quinze dias do art. 475-J do CPC, o trânsito em julgado independentemente de qualquer intimação”. (BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O termo inicial do prazo do art. 475-J, caput, do CPC**: a multa pelo não pagamento espontâneo. Revista dialética de direito processual, nº 72, p. 42/54, março/2009, p. 45)

serão aplicados não somente ao valor cominado na sentença (ou na decisão interlocutória proferida em sede de liquidação), mas também ao acréscimo de 10% (dez por cento) decorrente da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ainda que se exija do credor, para manejar a execução provisória, a prestação da garantia do juízo com observância ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor determinado na decisão, ao final do processo, a vantajosidade auferida, em sendo confirmada a decisão de 1º grau, é bastante considerável.

Assim, infere-se, também, que a dívida a ser suportada pelo devedor ao final da fase de cumprimento de sentença será, obviamente, maior caso a incidência da multa de 10% (dez por cento) ocorra em momento anterior ao trânsito em julgado, em face da aplicação prematura dos juros moratórios e da correção monetária à dívida principal e à dívida que lhe é acessória, qual seja, o valor correspondente à multa pelo não cumprimento voluntário da decisão.

É como bem diz Francisco Prehn Zavascki, a admissão da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre condenação imposta por sentença passível de reforma através da interposição de recurso do devedor recebido somente no efeito devolutivo seria incompatível sistematicamente com o próprio ato de recorrer.<sup>66</sup>

Assim, caso o credor promova imediatamente a execução provisória e o devedor realize voluntariamente o seu cumprimento no prazo de 15 dias, contados do dia em que foi intimado da execução provisória, após a quitação, transitou em julgado a decisão, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito. Aqui, operou-se a preclusão consumativa em relação ao ato do devedor de interpor recurso e não há a incidência da multa legal de 10% (dez por cento).

Em outra hipótese, imaginemos que o devedor, irresignado, resolva interpor recurso.

Eventual cumprimento voluntário posterior da obrigação tem o condão de gerar uma preclusão lógica ao ato de recorrer (anteriormente praticado), devendo o recurso não ser recebido, ou, no caso de já terem sido ultrapassados os dois juízos

---

<sup>66</sup>ZAVASCKI, Francisco Prehn. **Considerações sobre o termo a quo para cumprimento espontâneo das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia.** Revista de Processo, v. 31, nº 140, p. 135/142, setembro/2006, p. 138.

de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido em face da verificação da preclusão.

Na situação exposta no parágrafo anterior, registre-se que em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o cumprimento voluntário extemporâneo do devedor só resultará na extinção do processo com resolução do mérito caso o valor pago esteja acrescido em 10% (dez por cento).

Deduz-se que a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil colide frontalmente com a própria natureza coercitiva da multa nele prevista, conforme entendimento de parte da doutrina, que entende ser a multa um meio de coerção indireta a fim de estimular o devedor a cumprir voluntariamente o comando judicial.

A incidência da multa só é afastada se inequívoca é a manifestação de vontade do devedor de promover o cumprimento da decisão que se materializa com o efetivo pagamento.

Como bem diz Athos Gusmão Carneiro, “o pagamento, a nosso ver, por sua própria natureza não pode ser feito, em juízo, ‘sob reserva’.”<sup>67</sup>

Realmente, eventual depósito judicial efetuado pelo devedor poderá gerar conseqüências ao fim do deslinde processual, porém, de forma alguma, pode vir a ser considerado como pagamento a fim de afastar a incidência da multa legal do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois descaracterizaria por completo o instituto do pagamento.

#### **4.4. Fluência do prazo após nova intimação do advogado para cumprimento da sentença**

Uma 4ª corrente defende a idéia de que o termo *a quo* do prazo de 15

---

<sup>67</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **O princípio sententia habet partam executionem e a multa do art. 475-J do CPC**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, p. 19/30, outubro/2008, p.30.

(quinze) dias seria a data da intimação do advogado do devedor para promover o cumprimento da sentença, em caso de não interposição de recurso por parte do sucumbente (agora devedor), ou do acórdão, nos casos onde houve a interposição pelo sucumbente, ao menos, de um recurso de apelação.

Aqui, novamente, controvérsia surgiria acerca da incidência imediata ou não da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução provisória.

Segundo Bruno Garcia Redondo, parte desta corrente entende ser inadmissível a aplicação da multa às execuções provisórias; já os que defendem a incidência, o fazem ratificando o entendimento da necessidade de intimação do patrono do devedor sobre o início da execução provisória para que comece a correr o prazo de 15 (quinze) dias em (des)favor do devedor.<sup>68</sup>

Na 1ª hipótese (inadmissão da multa nas execuções provisórias), inexistindo interposição de recurso por parte do sucumbente (devedor), transitou em julgado a sentença.

Aqui não há do que se falar então em execução provisória.

De acordo com esta corrente, o advogado do devedor é intimado e, a partir desta, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para realização do cumprimento voluntário da obrigação imposta a fim de inibir a incidência da multa de 10% (dez por cento). Em não havendo o cumprimento, o credor manejará a execução forçada, definitiva, a fim de satisfazer o crédito declarado e constituído pela sentença.

Na 2ª hipótese, há de se fazer uma ponderação.

Sendo passível o acórdão de recurso, numa análise teleológica do entendimento desta corrente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do *decisum* só passará a ser contado do trânsito em julgado, já que o termo *a quo* da contagem do prazo é sempre contado da data de intimação do advogado do devedor do último acórdão proferido.

Assim, neste entendimento, como a decisão pode de ser atacada por recurso, o prazo não flui e, ainda que requeira o devedor a execução provisória, nos casos em que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, a multa legal de

---

<sup>68</sup>REDONDO, Bruno Garcia. **Ainda a multa, sobre o valor da condenação. De 10% do cumprimento da sentença (art. 475-J):** uma proposta de releitura para a maior efetividade. Revista dialética de direito processual, nº 59, p. 7/14, fevereiro/2008. p. 09.

10% (dez por cento) não pode incidir. O título judicial é exigível, ou em outras palavras, pode ser exigido, porém não é executável.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial, proferiu acórdão no sentido de ratificar o entendimento acerca da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para promoção do cumprimento voluntário da sentença, na mesma linha do Recurso Especial nº 1.080.939/RJ<sup>69</sup>; tendo definido, também, o instante exato em que se deve iniciar o cômputo do prazo de 15 (quinze) dias para o devedor adimplir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa que lhe foi imposta.

De logo, salutar a transcrição abaixo da ementa do acórdão referente à decisão proferida em 31/05/2010, nos autos do Recurso Especial nº 940.274/ MS, a saber:

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : APARECIDA FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

**1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (grifo nosso)**

**2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória**

---

<sup>69</sup>Vide ementa e acórdão transcritos às fls. 32/34.

**com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)**

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **(DJ-e de 31/05/2010)**

## ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima e a retificação de voto do Sr. Ministro Luiz Fux, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 7 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Presidente

### **4.5. Curso do prazo a partir da intimação pessoal do executado para pagamento do valor da condenação**

Por fim, a 5ª corrente também defende a necessidade de intimação para cumprimento da decisão condenatória para começar a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, porém considera que essa nova intimação do devedor necessariamente deve ser pessoal.

Todas as considerações realizadas no que se refere à 4ª corrente são integralmente aplicadas na 5ª corrente, remetendo-se ao “**capítulo 3**” deste trabalho a controvérsia acerca da realização de intimação pessoal do devedor ou da intimação de seu advogado através de publicação na imprensa oficial.

Em conclusão, Bruno Garcia Redondo defende que (elaborando, assim, um 6º entendimento, que seria o mais adequado para se alcançar a tão desejada efetividade processual) a fluência do prazo deve ser operar a partir da data de intimação do advogado do devedor da prolação da sentença condenatória, nos casos de liquidez do comando judicial, ou, ainda, da data de intimação acerca da decisão de liquidação, nos casos de sentença condenatória ilíquida.<sup>70</sup>

Evidente e lógico que somente a decisão condenatória dotada de liquidez pode ser classificada como executável.

Assim, o momento de início do cômputo do prazo de 15 (quinze) dias seria deslocado para a data de intimação da decisão interlocutória proferida no procedimento de liquidação de sentença.

Esse entendimento serve, inclusive, de fundamento lógico a fim de afastar a aplicabilidade da 1ª corrente outrora apresentada.

Como subsistir a incidência automática da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil se a realização do cumprimento espontâneo do comando judicial afigura-se como impossível?

Não há como o devedor satisfazer um crédito sem que lhe sejam apresentadas, ao menos, as bases mínimas para poder quantificá-lo.

Realmente, em observância aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, apresenta-se como proposta mais adequada o entendimento de que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário de obrigação

---

<sup>70</sup>Ibidem, p. 11

de pagar quantia certa determinada em decisão condenatória deve se iniciar, ao menos, da data de intimação do devedor, remetendo-se ao **capítulo “3”** deste trabalho as considerações já realizadas acerca da necessidade ou não de intimação do devedor para cumprimento voluntário da decisão condenatória a fim afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Elias Marques de Medeiros Neto, discorrendo acerca das controvérsias geradas na definição de qual seria o termo inicial para contagem do prazo de que trata o caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, concluiu:

O legislador, apesar do significado avanço na busca da efetividade do procedimento referente à satisfação do crédito executado, perdeu uma excelente oportunidade de disciplinar, com segurança, qual seria o termo inicial para fluência do prazo de que trata o artigo 475-J do CPC.<sup>71</sup>

Realmente, talvez esta seja a única “certeza absoluta” que este trabalho conseguirá transmitir.

---

<sup>71</sup>MEDEIROS NETO, Elias Marques. **A divergência jurisprudencial quanto à interpretação referente ao caput do art. 475-J do CPC.** Ciência Jurídica, v. 22, nº 139, p. 455/463, janeiro – fevereiro/2008, p. 463.

## CONCLUSÕES

Conforme exposto nestas breves linhas de pesquisa, conclui-se que o artigo 475-J do Código de Processo Civil compilou, quase que integralmente, toda a matéria atinente à execução de obrigações de pagar quantia certa fundadas em título executivo judicial.

A inovação trazida pelo advento da Lei 11.232/2005, mais especificamente na consolidação de um processo sincrético no que diz respeito à execução de decisão condenatória que impõe uma obrigação de pagar quantia certa ao devedor, trouxe mais problemas do que soluções.

De logo, complementando o quanto exposto no parágrafo acima, o mencionado dispositivo legal apresenta lacunas legislativas que, ao menos na visão deste trabalho, não deveriam existir.

Indispensável seria que o legislador definisse precisamente o termo inicial de contagem do prazo de 15 (quinze) dias conferido ao devedor para adimplir voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta por sentença, bem como a forma como se procederá a intimação do mesmo para promover o cumprimento da sentença no prazo acima especificado.

Louvável a intenção do legislador em unificar o processo de conhecimento e o processo de execução em relação à satisfação dos títulos executivos judiciais.

Porém, em relação à multa de 10% (dez por cento), instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, infere-se que a mesma não apresentou qualquer reflexo relevante à efetividade da prestação jurisdicional.

Pior, trouxe consigo insegurança jurídica face às omissões perpetradas pelo legislador e às impropriedades técnicas existentes entre os diversos dispositivos constantes na Lei 11.232/2005, em especial àqueles que vieram a constituir os novos artigos 475-A / 475-R do Código de Processo Civil.

Na visão de Elaine Harzheim Macedo, houve na verdade uma involução, pois o novo procedimento criou mais um obstáculo a dificultar a satisfação do crédito declarado em decisão condenatória, indo de encontro aos princípios constitucionais

da efetividade e da celeridade processual. A referida autora expôs o seu posicionamento nos seguintes termos:

Mas inquestionável que a reforma, assim praticada, vem no sentido de agravar a situação do credor. Pois pela lei velha (a reformada), decorrido o prazo de quinze dias, isto é, transita a sentença em julgado (desimportando se esse trânsito ocorresse em primeiro grau ou depois do julgamento de apelo, mas no decurso dos primeiros quinze dias após o respectivo julgamento), o credor podia, desde logo, no 16º dia, promover a execução, requerendo a citação do devedor para pagar no prazo de 24 horas, pena de penhora. Em suma, 15 dias até o trânsito e mais 24 horas. Com a reforma, 15 dias até o trânsito, mais 15 dias (com ou sem intimação conforme o entendimento doutrinário das duas posições, e, no futuro próximo, jurisprudencial) para cumprimento espontâneo e só depois expedição de mandado de penhora e avaliação.<sup>72</sup>

Vai mais além: “Qual a novidade, pois do art. 475-J? O réu tem esse mesmo prazo – quinze dias – para optar entre o pagamento (leia-se cumprimento espontâneo da sentença), apelar ou submeter-se ao seu trânsito em julgado.”<sup>73</sup>

Realmente, ao que me parece, assiste razão à autora. O novo procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil, teleologicamente, só cumpre a finalidade que legislativamente lhe foi atribuída quando, no caso concreto, o devedor realiza voluntariamente a obrigação imposta na decisão judicial.

Mantendo-se inerte, a execução forçada instaura-se, materialmente, em contornos muito semelhantes com a execução forçada no regime processual anterior, porém com quinze dias de atraso.

Em relação à decisão condenatória, o ato de recorrer existencialmente é incompatível com o ato de pagar. Assim, apresentar-se-ia como lógico o entendimento de que o prazo para recorrer e para cumprir voluntariamente a decisão teria de ser comum, conforme se depreende do trecho acima transcrito pela referida autora.

Entretanto, nesse ponto não assiste razão a Elaine Harzheim Macedo.

A dimensão territorial do Brasil, assim como a atual estrutura recursal do processo civil brasileiro, só para ficar nesses dois aspectos, impõem a

---

<sup>72</sup>MACEDO, Elaine Harzheim. **O cumprimento da sentença e a multa do art. 475-J do CPC sob uma leitura constitucional da Lei 11.232/05**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 33, nº 104, p. 79/93, dezembro/2006, p. 88.

<sup>73</sup>Ibidem, p. 88/89

indispensabilidade de intimação específica do devedor para promover o cumprimento voluntário da decisão judicial, que será realizada em momento posterior ao trânsito em julgado, ou seja, diante das peculiaridades do processo civil brasileiro, inaplicável, na prática, o prazo comum para interposição de recurso e/ou para cumprimento voluntário da decisão condenatória.

A incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recebido pelo credor não atende aos anseios deste a uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

A atualização do débito frente às perdas econômicas, decorrentes da mora do devedor, é realizada eficazmente pela incidência dos juros de mora e da correção monetária que incidem diretamente sobre o valor principal da condenação, bem como aos seus acessórios, como, por exemplo, os honorários advocatícios.

Assim, a reversão dos valores atinentes à multa legal em estudo representa, em verdade, um enriquecimento sem causa do credor resultante de uma punição do Estado imposta contra o devedor, deixando transparecer que o objetivo precípua da multa é “mascarar” as mazelas e a ineficiência presentes na atividade substitutiva do Estado em satisfazer a pretensão de direito material titularizada pelo credor.

Nas palavras de Paulo Afonso de Souza Sant’anna, “o objetivo da multa é libertar o credor das complicações, da demora e do custo da execução por expropriação (...).”<sup>74</sup>

Em conclusão, devido à omissão legislativa acima apontada, a divergência doutrinária acerca do tema está longe de ser pacificada, merecendo, inclusive, maior atenção da doutrina processualista já que inexistem livros específicos abordando o tema, apenas artigos científicos espaçados em revistas jurídicas especializadas.

À efetividade do processo não pode ser atribuído valor absoluto, não podendo transpor os institutos e princípios processuais consolidados no Direito Processual Civil Brasileiro.

Por fim, numa visão pragmática, garantista e instrumentalista, em detrimento em parte do real objetivo da reforma processual trazida pela Lei 11.232/2005, parece

---

<sup>74</sup>SANT’ANNA, **Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC**. Revista de Processo, v. 31, nº 139, p. 156/181, setembro/2006, p. 164.

mais adequado o entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença começa a fluir a partir do trânsito em julgado, fazendo-se necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, através da Imprensa Oficial.

Muito recentemente, num evento jurídico gratuito, porém muito pouco prestigiado pela comunidade jurídica do Distrito Federal (diante a ínfima ocupação do Auditório do Superior Tribunal de Justiça nos três dias de palestras), qual seja, o VII Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos, pude desfrutar dos brilhantes ensinamentos do Mestre (no sentido popular da palavra) Teori Albino Zavascki, ministro do Superior Tribunal de Justiça, e de quem tive a honra de ser aluno no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil no Instituto Brasiliense de Direito Público.

Nas palavras do Mestre Teori Zavascki, o problema do processo civil brasileiro é de origem cultural. Não precisamos de mais leis, mas sim aplicar as que já temos com eficiência, coerência e de forma sistemática, a fim de dirimir os conflitos sociais que são trazidos à apreciação do Poder Judiciário.<sup>75</sup>

Na qualidade Autor do presente trabalho vou ousar ir mais além.

O problema do Direito Processual Civil Brasileiro, como bem disse o ilustre Ministro Teori Zavascki, realmente tem origem cultural. No meu entender é o mesmo problema que enfrenta a sociedade brasileira e quiçá toda a comunidade mundial: A educação, cuja deficiência implica no desrespeito ao próximo e às normas sociais de conduta e comportamento.

O processo civil pode até ser composto por normas, leis e princípios, entretanto é, e sempre será, dirigido às pessoas.

Assim, enquanto estas não evoluírem, permaneço desesperançado quanto à evolução daquele.

---

<sup>75</sup>Citação indireta de trecho de palestra proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no final da manhã do dia 24 de setembro de 2010, IN: VII Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos – “Novos Rumos do Direito Processual”, realizado nos dias 23 a 25 de setembro de 2010, na cidade de Brasília/DF, no auditório do STJ.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. ***Jurisdição e tutela específica***. Revista dialética de direito processual, nº 48, p. 18/34, mar. 2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Art. 475-J. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (coord.) ***A nova execução – Comentários à Lei 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005***. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. ***Curso de Processo Civil, vol. 3: Execução***. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo José Magalhães; CIANCI, Mirna; QUATIERI, Rita. ***Comentários à Execução Civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006***. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. ***Cumprimento de sentença***. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. ***O novo regime de cumprimento da sentença civil (exposição de questões controvertidas)***. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 34, nº 107, p. 57/76, set. 2007.

BIAVA JÚNIOR, Sérgio. ***Interpretação do art. 475-J do CPC a partir de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina***. Revista de Processo, ano 32, nº 149, p. 203/212, jul. 2007.

BRAGA, Luís Augusto Coelho. ***“Cumprimento da Sentença” – A Necessidade de Intimação Pessoal do Devedor não Conflita com a Celeridade Processual que Norteia a Reforma Constante no Artigo 475-J do CPC – A Interrupção da Prescrição da Pretensão Executória***. Texto publicado no fascículo semanal nº 28, p. 610/608, expedido em 15/07/2007, ano 27, p. 610.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. ***Curso de Direito Processual Civil***. Volume 02. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **O termo inicial do prazo do art. 475-J, caput, do CPC: a multa pelo não pagamento espontâneo.** Revista dialética de direito processual, nº 72, p. 42/54, mar. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Cumprimento da Sentença e Processo de Execução: Ensaio sobre o Cumprimento das Sentenças Condenatória.** In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord). Execução Civil. Estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O princípio sententia habet paratam executionem e a multa do art. 475-J do CPC.** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, p. 19/30, out. 2008.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **O termo inicial para contagem do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC – análise do posicionamento do STJ.** Revista de Processo, nº 183, ano 35, p. 289/317, maio. 2010.

COSTA, Daniela Balan Camelo da. **Aspectos polêmicos do art. 475-J do CPC e sua necessária interpretação sistemática em face dos arts. 461, 461-A e 620 do CPC para garantia de sua efetividade.** Revista de Processo, ano 33, nº 162, p. 150/167, ago. 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Rodrigo da Lima Cunha. **O início do prazo para cumprimento voluntário da sentença e a multa prevista no caput do art. 475-J do CPC.** In: NERY JR, NELSON; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues et al (coord.). Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). **Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Reflexões sobre a nova liquidação de sentença.** Revista IOB de direito civil e processual civil, v.9, nº 55, p. 92/115, set/out.

2008.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. ***A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos juizados especiais cíveis.*** Revista de Processo, ano 32, nº 145, p. 215/240, mar. 2007.

HOFFMAN, Paulo. ***Razoável Duração do Processo.*** São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. ***O cumprimento da sentença e a multa do art. 475-J do CPC sob uma leitura constitucional da Lei 11.232/05.*** Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 33, nº 104, p. 79/93, dez. 2006.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. ***A divergência jurisprudencial quanto à interpretação referente ao caput do art. 475-J do CPC.*** Ciência Jurídica, v. 22, nº 139, p. 455/463, janeiro – fev. 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. ***Execução.*** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. ***Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005).*** Vitória: Panóptica, ano 1, nº 1, p. 15/21, set. 2006. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>

MELO, Nehemias Domingos de. ***Execução por títulos judiciais (nova): liquidação e cumprimento de sentença (Lei 11.232/05).*** Revista nacional de direito e jurisprudência, v. 09, nº 133, p. 63/74, jul. 2008.

MELO, Rogério Licastro Torres de. ***O início do prazo para cumprimento de sentença.*** In: NERY JR, NELSON; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues et al (coord.). Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. ***Liquidação e Cumprimento de sentença.*** Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 56, nº 370, p. 59/79, ago. 2008.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Execução de títulos judiciais que reconhecem obrigação de pagar quantia.** Revista de Processo, ano 32, nº 151, p. 26/58, set. 2007.

MONTENEGREGO FILHO, Misael. **Cumprimento de sentença e outras reformas processuais: leis nº 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas e em confronto com as disposições do CPC de 1973.** São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MOREIRA, Fernando Mil Homens. **A mudança da orientação da 3ª Turma do STJ a respeito da aplicação da multa do art. 475-J do CPC “em execução anterior à vigência” desse artigo e algumas questões dela decorrentes.** Revista de Processo, ano 33, nº 166, p. 268/286, dez. 2008.

MOREIRA, Fernando Mil Homens. **Brevíssimas notas práticas sobre o modo de cumprimento da sentença, ex. Art. 475-J do CPC e a atual interpretação dele pelo STJ.** Revista Forense, v. 104, nº 396, p. 577/580, abril. 2008.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese.** 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PAVAN, Dorival Renato. **Procedimento e forma para intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença: Art. 475-J da Lei 11.232/2005.** Informativo jurídico Consulex, v. 21, nº 12, p. 07/13, mar. 2007.

QUINTAS, Fábio Lima. **O problema da eficácia da lei que trata de direito material processual no tempo: a análise de três casos envolvendo a aplicação do art. 100 do CDC, do art. 406 do CC/2002 e do novo art. 745-A do CPC em face do ato jurídico perfeito.** Revista de Processo, v. 177, ano 34, p. 275/301, nov. 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. **Ainda a multa, sobre o valor da condenação. De 10% do cumprimento da sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para a maior efetividade.** Revista dialética de direito processual, nº 59, p. 7/14, fev. 2008.

REICHELDT, Luis Alberto. **Considerações sobre o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença.** Revista de Processo, ano 33, nº 165, p. 145/156, nov. 2008.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. **Comentários aos parágrafos do novo art. 475-J do Código de Processo Civil**. Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região, v.19, nº 11/12, p. 76/84, nov/dez. 2007.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **A multa do art. 475-J e o devedor sem patrimônio ou sem dinheiro disponível**. Revista de Processo, ano 32, nº 148, p. 134/144, jun. 2007.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença: Art. 475-J do CPC**. Revista dialética de direito processual, nº 50, p. 77/85, maio. 2007.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. **Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC**. Revista de Processo, ano 31, nº 139, p. 156/181, set. 2006.

SILVEIRA, Bernardo Bastos. **A multa do art. 475-J do CPC na execução provisória: possibilidade de aplicação?** Revista de Processo, ano 33, nº 165, p. 145/156, nov. 2008.

SILVEIRA, Felipe Feliz da. **Proteção à probidade e celeridade processual: análise da multa prevista no art. 475-J e da nova redação do art. 600, IV, CPC, como novas ferramentas no combate à má-fé processual**. Revista de Processo, ano 33, nº 165, p. 157/184, nov. 2008.

THEODORO Júnior, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. Revista IOB de direito civil e processual civil, v.9, nº 55, p. 66/78, set/out. 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz. **O art. 475-J do Código de Processo Civil e o Superior Tribunal de Justiça**. Revista Magister: direito civil e processual civil, v. 04, nº 20, p. 36/40, set/out. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: liquidação e cumprimento**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZATZ, Debora Ines Kram Baumöhl. **O Sistema Brasileiro de Multas Processuais e a Natureza da Multa Prevista pelo Novo Artigo 475-J do Código de Processo Civil**. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007

ZAVASCKI, Francisco Prehn. **Considerações sobre o termo a quo para cumprimento espontâneo das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia.** Revista de Processo, ano 31, nº 140, p. 135/142, set. 2006.